



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.721 - SEPOL
Assunto:	Utilizando a regulamentação do direito constitucional de acesso à informação, regulamentado pela Lei de Acesso à Informação – LAI, o requerente formulou diversas solicitações ao órgão demandado.
Resposta:	O órgão demandado informação deveria ser efetuada à “(.....) <i>Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei nº 8.906, de 04.07.1994</i> ”.
Data do Recurso à CGE:	03/09/2021 - 18:56:05
Ementa:	Provimento parcial do recurso interposto nesta terceira instância, para que o órgão demandado informe se “todas” as informações solicitadas estão classificadas, caso contrário que sejam fornecidas as informações que conste do rol das desclassificadas, visto que as informações solicitadas são relativas aos procedimento da operação efetuada e não sobre as investigação que estão sendo conduzidas pela “ <i>Autoridade Policial condutora das investigações</i> ”.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Utilizando o seu direito de matriz constitucional de acesso à informação regulamentado pela Lei Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/2011), o requerente formulou os seguintes pedido de acesso à Informação:

O pedido diz respeito à operação realizada pela polícia civil no bairro do Jacarezinho, município do Rio de Janeiro no dia 6 de maio de 2021. Solicitam-se os seguintes documentos:

- a declaração da autoridade responsável atestando que o Ministério Público do Rio de Janeiro foi informado da operação, com a data, o horário e a cópia do ofício ou da notificação através da qual foi feito o informe;

- Cópia das autópsias realizadas em todas as vítimas fatais incluindo o laudo de necropsia feito pelo legista Alberto Jorge de Souza Carvalho;

- Todos os laudos periciais produzidos após e em decorrência da operação e da apuração do ocorrido em seu transcurso;

- Relatórios produzidos pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, prévia, durante e posteriormente ao evento do dia 6 de maio de 2021, que subsidiaram a investigação policial e a operação decorrente.

1.2. Dentro do prazo legal, na decisão em sede singular pelo órgão demandado, foi disponibilizado o “termo de classificação de Informação”, constante do documento do administrativo SEI-360334/00265/2021, no qual estabelece que todas as “*informações pertinentes à Operação do Jacarezinho ocorrida no dia 06/05/2021, datado do dia 07/06/2021 (.....)*” estariam classificadas “*(....) com validade de 05 anos*”, sendo aduzido, ainda, no sistema e-SIC: “*(....) que a vossa solicitação foi classificada pelo Subsecretário de Planejamento e Integração Operacional da Secretaria de Estado de Polícia Civil conforme legislação em vigor*”.

1.3. E resposta disponibilizada em 03/08/ 2021 foi objeto de recurso interposto para a primeira instância do órgão demandado, cujo extrato adicionamos aqui:

A recusa da autoridade fundamentou-se na classificação conferida às informações pretendidas, afirmando serem documentos “reservados” e que, se compartilhados, poderiam representar risco para operações e planos dos órgãos de segurança e risco para instituições e autoridades.

A decisão denegatória não atentou que as informações solicitadas não dizem respeito a operação em curso, mas a operação já realizada em que houve fortes indícios de violações de direitos.

A Lei de Acesso à Informação proíbe a negativa de acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

A decisão denegatória está, ainda, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro Edson Fachin, que concedeu o acesso às comunicações das operações policiais e aos relatórios produzidos ao final das operações (ADPF 635 RJ. Decisão Monocrática. Relator: Min. Edson Fachin. 30/06/ 2021).

1.4. Em face do recurso interposto o órgão demandado em primeira instância prolatou a seguinte decisão, acostada no Documento “REC1 - SSPIO.pdf”, disponibilizado no sistema e-SIC: “*Indefiro o recurso quanto o acesso a informação*”.

1.5. Nos termos do §2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/2018, que dispõe que desprovido “o recurso [em primeira instância] poderá (...) apresentar novo recurso, em segunda instância, que será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar (...)”, o requerente interpôs recurso a segunda instância do órgão demandado, nos seguintes termos:

A autoridade de 1ª instância recusou a entrega das informações afirmando que são documentos “reservados” e que, se compartilhados, poderiam representar risco para operações e planos dos órgãos de segurança e risco para instituições e autoridades.

A decisão da autoridade em 2ª instância, manteve a negativa, entretanto deixou de fundamentar a decisão, incorrendo em flagrante violação da LAI, cujo art. 6º, §4º estabelece que a negativa deverá ser fundamentada e que a ausência de fundamentação sujeita o responsável às medidas disciplinares previstas no art. 32 daquela lei.

A la decisão denegatória já havia ignorado que as informações solicitadas não dizem respeito a operação em curso, mas a operação já realizada em que houve fortes indícios de violações de direitos humanos.

Como se sabe, a LAI proíbe a negativa de acesso a informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais; bem como, prevê que informações e documentos que versem sobre condutas que impliquem em violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso

As decisões denegatórias, tanto na primeira quanto na segunda instâncias estão, ainda, em flagrante desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada pelo Ministro Edson Fachin, que concedeu o acesso às comunicações das operações policiais e aos relatórios produzidos ao final das operações (ADPF 635 RJ. Decisão Monocrática. Relator: Min. Edson Fachin. 30/06/ 2021).

1.6. Alçada a demanda a segunda instância do órgão demandado, este prolatou a seguinte decisão:

2 - Deferimento do Pedido de Reconsideração:

"Conforme informações do Relatório Final da "Operação Exceptis" e em consulta à Ferramenta

ROWeb, foram identificados os IPs: 901-00424/2021, 901-00425/2021, 901-00427/2021, 901-00428/2021, 901-00429/2021, 901-00430/2021, 901-00431/2021, 901-00432/2021, 901-00433/2021, 901-00434/2021, 901-00435/2021, 901-00436/2021, todos correndo na DH-CAPITAL."

Subsecretaria de Planejamento e Integração Policial, Informação SEI-360334/000353/2021, doc. n° 21311840.

3 – Quanto ao acesso ao conteúdo de cada Registro de Ocorrência e do restante do procedimento administrativo, bem como conhecer do andamento de investigações, deverão ser analisados caso a caso pela Autoridade Policial presidente dos Inquéritos Policiais e procedimentos investigativos, visto ser ela a única responsável para decidir sobre seu caráter - se sigiloso ou não - tanto quanto ao fornecimento de informações pertencentes a investigações em andamento, nos termos da Promoção SEPOL/ASSEJUR n° 487, a qual tem a seguinte ementa:

“PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO. CONSULTA. O ARTIGO 20 DO CPP NÃO EXCLUI A APLICAÇÃO DO REGIME DE ACESSO À INFORMAÇÃO ESTABELECIDO PELA LEI N° 12.527/2011 E PELO DECRETO N° 46475/2018. SIGILO SOBRE PEÇAS DO INQUÉRITO POLICIAL DEVE SER DECRETADO PELO DELEGADO DE POLÍCIA CONDUTOR DAS INVESTIGAÇÕES EM CADA CASO CONCRETO. PRESERVAÇÃO DO SIGILO QUANTO A INFORMAÇÕES PESSOAIS. ANÁLISE JURÍDICA.”

3.1 – Somente a Autoridade Policial condutora das investigações avaliará o sigilo de cada procedimento e estará em condições de constatar a eventual existência de restrições e requisitos para acesso previstos na própria Lei n° 8.906, de 04.07.1994.

4 - Considerando que, na impossibilidade de autorizar ou conceder o acesso imediato à informação solicitada, o artigo 11, § 1º, inciso III da Lei de Acesso à Informação - LAI, autoriza a indicação dos órgãos que detêm as informações, determinamos as buscas necessárias para o levantamento das informações solicitadas, informamos os n° dos procedimentos descritos no item 2 e, a seguir, informamos o endereço da delegacia, os telefones e a Autoridade responsável pelas Investigações.

1.7. Dentro do prazo recursal, interpõe o requerente o presente recurso perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – *nos termos da Seção II do Capítulo III da Lei de Acesso à Informação - LAI, combinado com estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual n° 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, a saber:

A autoridade em instância recursal deferiu o acesso à informação pleiteado, informando que estariam em posse da Delegacia de Homicídios da Capital e que competiria à autoridade policial que preside as investigações essa análise, caso a caso, da necessidade de sigilo. Por esse motivo orienta a Requerente a dirigir-se fisicamente à Delegacia de Homicídios da capital a fim de acessar as informações pretendidas.

Em que pese a louvável decisão da autoridade em instância recursal, em reconhecer o interesse público no acesso à informação pretendida e o direito em recebe-la, respeitando a Lei n. 12.527/2011, este recurso diz respeito à forma em que se condicionou o acesso à informação: comparecimento presencial à Delegacia de Homicídios do Rio de Janeiro.

É uma diretriz da Lei de Acesso à informação (art. 3º, III) a utilização dos meios de comunicação viabilizados pela Tecnologia da Informação, bem como a obrigatoriedade de que os órgãos e entidades do poder público viabilizem alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet (art. 10 § 2º).

Sobretudo, no atual momento do país, de pandemia de COVID-19, em que as atividades presenciais e o contato direto devem ser evitados sempre que possível, e considerando que a requerente não reside no estado do Rio de Janeiro e não dispõe de meios para acessar os documentos presencialmente, faz-se necessário que a administração pública estadual do Rio Janeiro, nos termos do art. 11 § 6º da LAI, viabilize o acesso eletrônico e remoto às informações pleiteadas. Sob pena de causar obstáculos ilegais ao acesso à informação.

A forma como se decidiu pelo exercício do direito, na prática, obsta sua efetivação.

1.8. Não podemos deixar de assinalar que, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei n° 12.527/11) consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que **“qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”**, vedando, em seu § 3º, *qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.*

1.9. Assim sendo, a LAI estabeleceu como regra básica para a administração pública o acesso à informação, ou seja, a disponibilização do acesso à informação pública deve ser um mandamento para os gestores da administração sob o qual se encontram custodiadas as informações objeto de requerimento e qualquer negativa **“ao pedido formulado”** deve ser **fundamentada na forma da lei** para não se **“constituir em conduta ilícita que ensejam responsabilidade do agente público ou militar”** nos termos do art. 32 da LAI.

1.10. Entretanto, o Decreto n° 46.475/2018 que regulamentou a Lei de Acesso à Informação – LAI,

no âmbito do estado do Rio de Janeiro, estabeleceu que algumas informações da administração pública, **mesmo não se tratando de uma informação classificada**, podem estar sob restrições temporárias nos termos da legislação em vigor, ou seja, nem todos os 5 (cinco) pedidos formulados podem ser disponibilizado pelo órgão demandado que adicionamos aqui para uma melhor análise recursal, muito embora já tenham sido relacionado no subitem 1.1.:

[1] - a declaração da autoridade responsável atestando que o Ministério Público do Rio de Janeiro foi informado da operação, com a data, o horário e a cópia do ofício ou da notificação através da qual foi feito o informe;

[2] - Cópia das autópsias realizadas em todas a vítimas fatais incluindo o laudo de necropsia feito pelo legista Alberto Jorge de Souza Carvalho;

[3] - Todos os laudos periciais produzidos após e em decorrência da operação e da apuração do ocorrido em seu transcurso;

[4] - Relatórios produzidos pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, prévia, durante e posteriormente ao evento do dia 6 de maio de 2021, que subsidiaram a investigação policial e a operação decorrente.

1.11. Conforme o especificado no parágrafo anterior as informações relacionadas ao item [2] “ - Cópia das autópsias realizadas em todas a vítimas fatais incluindo o laudo de necropsia feito pelo legista Alberto Jorge de Souza Carvalho;” e “[3] - Todos os laudos periciais produzidos após e em decorrência da operação e da apuração do ocorrido em seu transcurso;” estão temporariamente com restrições previstas no §3º nos termos do art. 7º de LAI, a saber:“(....) **direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo**”.

1.12. Por outro lado não podemos nos filiar as argumentações oferecida pelo órgão demandado em relação aos itens [1] “- a declaração da autoridade responsável atestando que o Ministério Público do Rio de Janeiro foi informado da operação, com a data, o horário e a cópia do ofício ou da notificação através da qual foi feito o informe;” e [4] “- Relatórios produzidos pela Polícia Militar e pela Polícia Civil, prévia, durante e posteriormente ao evento do dia 6 de maio de 2021, que subsidiaram a investigação policial e a operação decorrente”; que essas informações estariam sob a custódia da “Autoridade responsável pelas Investigações”, por se tratar, tão somente, **de atos da autoridade máxima dos citados órgãos**.

1.13. Deste modo considerando as informações do órgão demandado de que os “pedidos constantes dos protocolos e-SIC nº 19.718, 19.719, 19.720 e 19.721 encontram-se **em quase a sua totalidade CLASSIFICADOS por força do disposto nos incisos VI e VIII, do art. 25 c/c §3º do art. 29 e inciso III, do art. 30 do Decreto Estadual nº 46.475/2018**”, ou seja, **nem todas as informações relacionadas** a operação estariam classificadas, opinamos, deste modo, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para que o órgão requerido informe a esta Ouvidoria Geral do Estado, **com cópia para o requerente**:

1.13.1. a) se todos pedidos formulados pelo requerente e que foram relacionados, no subitem 1.12 deste relatório estão classificadas; ou

1.13.2. b) na **ausência de classificação** sejam disponibilizados ao requerente, **tão somente**, as informações **não classificadas, observando em todos os casos, as restrições legais**.

2. PARECER

Tendo em consideração o exercício direito constitucional de acesso à informação, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do requerente de receber as informações na forma solicitada **que não se encontrem abrangidas como “informação classificada”**, observando em todos os casos, as restrições legais, **nos termos do subitem 1.13, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber**:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

(....)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 19.721, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Civil – SEPOL.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO
Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 20/09/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 21/09/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/09/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/09/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **22425350** e o código CRC **B3A3FBE2**.